



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046127 - RJ (2023/0002829-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE CLAUDINO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E CONSENTIMENTO DO ACUSADO. VÍCIO NA AUTORIZAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUM N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu pela legalidade das provas produzidas na revista do veículo.

II - Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, os relatos fornecidos pela genitora do insurgente estavam em harmonia com a versão apresentada pelos agentes policiais, uma vez que não seria possível a entrada na garagem do imóvel sem que o portão fosse aberto pelo recorrente.

III - Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Aggravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046127 - RJ (2023/0002829-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE CLAUDINO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E CONSENTIMENTO DO ACUSADO. VÍCIO NA AUTORIZAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUM. N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu pela legalidade das provas produzidas na revista do veículo.

II - Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, os relatos fornecidos pela genitora do insurgente estavam em harmonia com a versão apresentada pelos agentes policiais, uma vez que não seria possível a entrada na garagem do imóvel sem que o portão fosse aberto pelo recorrente.

III - Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALEXANDRE CLAUDINO contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 357-361).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 49 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 153-161).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa, fixou de ofício a pena base em seu mínimo legal, com reflexos na pena final e eu provimento ao recurso ministerial, para substituir a pena de interdição temporária por prestação de serviços à comunidade (fls. 239-266).

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 511-518), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual a Defesa alegou o violação ao art. 157 do CPP ao argumento de que as provas constantes nos autos foram obtidas por meio ilícito, tendo em vista que a busca e apreensão domiciliar se pautou em denúncia anônima e o ingresso dos policiais militares não teve o consentimento do recorrente.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de absolver o agravante.

Apresentadas contrarrazões (fls. 321-330), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 332-335). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo provimento do recurso especial (fls. 349-355).

No agravo regimental (fls. 365-372), o insurgente assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto a análise da tese defensiva não depende de reexame do arcabouço fático-probatório.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 357-361. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, o ora agravante foi condenado por infração ao art. artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, porque teria mantido sob sua guarda, no dia 22 de janeiro de 2014, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar uma Pistola GLOCK calibre 360, com numeração suprimida, além de um carregador contendo 15 munições do mesmo calibre (fls. 2-3).

Nas razões do recurso especial não conhecido, a Defesa pleiteou, em síntese, a anulação das provas produzidas nos autos, uma vez que teriam sido obtidas por meio ilícito, tendo em vista que a busca e apreensão domiciliar se pautou em denúncia anônima e o ingresso dos policiais militares não teve o consentimento do recorrente.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória (fls. 244-251, grifei):

"Incabível a tese de nulidade do feito, sob o argumento de violação de domicílio. Eis que a Constituição da República excepciona os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo, permitindo a entrada em seu domicílio, em caso de flagrante delito (artigo 5º, XI), não configurando desrespeito à sua inviolabilidade, o fato da busca ser ali efetivada sem mandado judicial.

[...]

Assim, a fundada suspeita de situação de flagrância valida a entrada na residência, mesmo sem o mandado de busca e apreensão expedido por autoridade competente.

Ao se dirigirem ao local, após diversas buscas, lograram êxito em encontrar o veículo estacionado em uma garagem. Sendo que o denunciado estava ao lado do veículo, tendo se identificado como

proprietário do carro, autorizando a revista do mesmo. Ao fazerem a revista no interior do veículo, os policiais encontraram a arma, como já descrito acima.

Não bastasse, conforme constou do depoimento dos policiais militares, a entrada foi franqueada pelo acusado. A mãe do acusado, ouvida como informante, nada presenciou. Tendo declarado que quando os agentes da lei entraram em sua casa, seu filho já estava dentro da viatura policial. A informante disse, ainda, que seu imóvel possui portão fechado com cadeado. E, questionada, relatou que não seria possível entrar sem que alguém abrisse o portão. Versão que se encontra em consonância com as declarações dos agentes da lei, que relataram que a entrada foi franqueada pelo acusado.

Deste modo, é rejeitada a preliminar suscitada."

Consoante se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que pela legalidade da busca domiciliar e revista do automóvel encontrado com o agravante.

Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que os relatos fornecidos pela sua genitora estavam em harmonia com a versão apresentada pelos agentes policiais, uma vez que não seria possível a entrada na garagem do imóvel onde se encontrava o veículo, sem que o portão fosse aberto pelo recorrente, já que a residência possui portão fechado com cadeado.

Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE

DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. **Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso.** A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.*

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.310.268/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024 - grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA FRANQUEADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 603/604). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 609/615), por sua vez, os agravantes deixaram de infirmar especificamente o referido entrave.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Ademais, ainda que superados os mencionados entraves, a pretensão recursal não prosperaria. Acerca da matéria, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação

judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

5. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pela Corte local, os policiais ingressaram no domicílio em questão, após sucessivas denúncias anônimas e realização de campana no local, e mediante consentimento do recorrente (e-STJ fls. 488/489). Consta do acórdão recorrido que o réu, em seu interrogatório colhido na fase inquisitiva, confirmou ter franqueado a entrada dos policiais em sua residência (e-STJ fl. 479), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal (e-STJ fl. 488/489).

6. Nesse contexto, devidamente franqueado o ingresso no imóvel, não se verifica ilegalidade das provas pela violação de domicílio, sendo certo que a desconstituição das conclusões da Corte a quo, para reconhecer suposto vício no consentimento do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 2.368.981/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/12/2023- grifei).

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0002829-7

AgRg no
REsp 2.046.127 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018851720148190014 00233329820178190000 00874211342014
134006342014 18851720148190014 202225402249 233329820178190000
874211342014

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALEXANDRE CLAUDINO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE CLAUDINO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.